

PROJETO DE LEI Nº 192 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:15

DO DIA: 28/11/17

ASS: Valdilene Costa de Carvalho

Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS- PAA.

A Prefeita do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos de Boa Vista – PAA, com os seguintes objetivos:

- I- fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;
- II- incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena;
- III- promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV- promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
- V- promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras do executivo sobre alimentos, incluída à alimentação escolar; e
- VI- fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena.

Art. 2º Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, os agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006, atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

§ 1º As aquisições dos produtos pelo PAA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e indígenas, bem como dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

PRESIDÊNCIA

Recebido em 28/11/17

Às 11:20 horas

Rubrica Julyane

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", BOA VISTA-RR, NOVEMBRO DE 2017

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
EM: 29/11/2017
Horário: 08:50
Josiane

P156L

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ☐ ARQUIVA-SE
- ☐ PARA ANÁLISE
- ☒ PARA PROVIDÊNCIAS
- ☐ PARA CONHECIMENTO

Em 28 / 11 / 17
11:23 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos produtores mencionados no art. 2º desta Lei, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor do PAA; e

II - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar e indígena, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor do PAA.

Art. 4º Os produtos agropecuários adquiridos, serão destinados a entidades sócio assistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA, bem como a escolas da rede municipal de ensino, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para efetivação da compra e pagamento, serão os seguintes:

- I. proposta de participação, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;
- II. declaração de responsabilidade, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;
- III. cópia do CPF e RG;
- IV. dados bancários do produtor rural;
- IV. nota fiscal;
- V. termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária;
- VI. laudo da Vigilância Sanitária, no caso de produtos processados ou de origem animal; e
- VII. DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência, para o PAA, e o Comitê Gestor, a ser instituído pelo Secretário de Agricultura e Assuntos Indígenas

Art. 7º O PAA terá o acompanhamento do Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. O PAA deverá ser fortalecido, com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas, que sem prejuízos aos consumidores, impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 8º Os recursos para aplicação no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

Art. 9º O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar e indígena, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, o qual também fixará o percentual de recursos a ser disponibilizados para atender ao PAA conforme previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o art. 2º desta Lei será realizado pelo Poder Executivo, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA.

Art. 12. Os procedimentos adicionais, para melhor operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O projeto trata sobre o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos de Boa Vista – PAA, com os seguintes objetivos:

- VII- fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;
- VIII- incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena;
- IX- promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- X- promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
- XI- promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras do executivo sobre alimentos, incluída à alimentação escolar; e
- XII- fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena.

Somente com uma agricultura local fortalecida é que vamos conseguir alavancar de forma substancial a economia do município de Boa Vista, por que devemos valorizar os pequenos agricultores, pois é a partir do trabalho braçal que por sinal é bastante pesado, é que poderemos fazer desse Município um grande referencial no setor agrícola.

E, por se tratar de um serviço de grande relevância, e que complementa a economia local, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta propositura.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS